

# Câmara Municipal de Conceição das Pedras

8

Estado de Minas Gerais

## Proposta de Emenda à LOM nº 03/ 2014 3ª Parte – Redação Final

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Conceição das Pedras, nos termos do inciso II do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - É acrescida a **Seção VI**, ao **Capítulo I**, do **Título II**, intitulada: **Da Remuneração dos Agentes Políticos**, com a substituição das redações dos artigos 49 ao 54, conforme Emenda nº 003/2000.

Art. 49 – Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos auxiliares diretos do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição da República.

§ 1º - O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior à maior remuneração paga para o servidor do Município;

§ 2º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá ser superior a trinta e quatro por cento (34%) do fixado para o Prefeito;

§ 3º - Os subsídios serão fixados em parcela única, em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação;

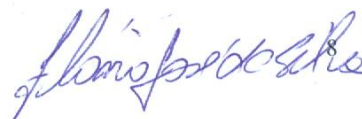
§ 4º - Os subsídios serão atualizados periodicamente, nos termos dispostos na Constituição Federal e nas leis que os fixarem;

Art. 50 – É vedada a fixação e o pagamento aos vereadores de remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, exceto às indenizações por aquelas que se realizarem nos períodos de recesso parlamentar.

§ único – O valor da parcela indenizatória será proporcional ao número de reuniões realizadas durante o recesso, e não poderá exceder ao valor do subsídio mensal.

Art. 51 – Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata o art. 49, serão mantidos os subsídios vigentes em dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente, no primeiro mês da nova legislatura, pelo índice oficial da inflação.

Art. 52 – A lei fixará os critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Vereadores.



# Câmara Municipal de Conceição das Pedras

Estado de Minas Gerais

9

§ único – A indenização de que trata este artigo não será considerada remuneração.

Art. 53 – REVOGADO

Art. 54 – REVOGADO

XXI – Modificação do art. 55:

“Art. 55 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Auxiliares Diretos da Administração.

§ único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do art. 15 desta Lei Orgânica, e a idade mínima de 21 anos.

XXII – Revogação dos parágrafos 1º e 2º, e acréscimo do § 3º ao artigo 56:

“**Art. 56** – A eleição do Prefeito e do Vice (...).

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - *Proclamado o eleito, o Prefeito poderá nomear Comissão Especial para transição de poder.*”

XXVI – Introdução do art. 60-A, com a seguinte redação:

“**Art. 60-A** – O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, sendo permitida a sua reeleição ou de quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente.”

XXVII – Introdução dos parágrafos 1º a 4º, ao artigo 61, e revogação do parágrafo único e incisos I, II, e III, com as seguintes redações:

“**Art. 61** – O Prefeito e o Vice-Prefeito (...)

§ 1º – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – em gozo de férias;

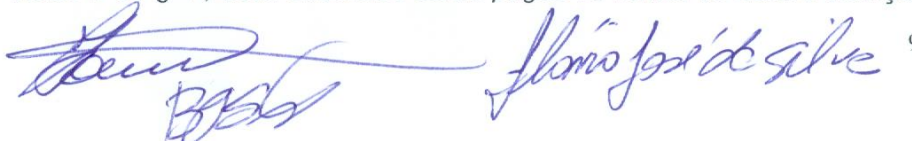
II – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III – a serviço ou em missão de representação do município.

§ 2º – O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, substituindo-o neste período, o Vice-Prefeito com a remuneração do respectivo cargo, que em caso de extrema necessidade poderá ser substituído pelo Presidente da Câmara em igual condição;

§ 3º – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos artigos 49 e seguintes desta Lei Orgânica.

§ 4º – No caso de licença do Prefeito por motivo de doença, nos termos do inciso II do § 1º, seus subsídios serão pagos na forma de auxílio-doença,

 9

# Câmara Municipal de Conceição das Pedras

10

Estado de Minas Gerais

*pelo regime previdenciário a que estiver submetido, obedecendo às regras para a sua concessão, devendo o Município complementar o valor do subsídio, caso o benefício pago pela Previdência seja inferior a este.*

XXVIII – Modificação do *caput* do artigo 62 e revogação de seu parágrafo único:

**Art. 62** – *No ato da posse, o Prefeito e seu Vice farão a entrega das declarações de seus bens, as quais serão registradas pela Câmara em livro próprio, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, devendo as mesmas serem atualizadas ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.*

**Parágrafo único** – REVOGADO.”

XXIV – Modificação dos incisos X, XI, XIV e XVII do artigo 64 e acréscimo dos incisos XXXVI e XXXVII:

**Art. 64** – *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

.....  
X - *enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual;*

XI - *encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;*

.....  
XIV - *prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, e responder no mesmo prazo as suas indicações e requerimentos;*

.....  
XVII - *repassar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais, até os limites constitucionais e legais, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;*

.....  
XXXVI - *decretar estado de emergência quando necessário, a fim de preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do município, a ordem pública ou a paz social;*

.....  
XXXVII - *realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, especialmente por ocasião da elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como projetos de grande repercussão para a comunidade.”*

XXV – Modificação do *caput* do artigo 66:

**Art. 66** – *É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 77, incisos I,II,IV e V, desta Lei Orgânica.*

10

# Câmara Municipal de Conceição das Pedras

11

Estado de Minas Gerais

XXVI – Modificação do *caput* do artigo 67:

**Art. 67** – *As incompatibilidades declaradas no art. 35, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Auxiliares Diretos da Administração.*

XXVII – Reformulação do artigo 69 e revogação de seu parágrafo único:

**Art. 69** – *São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato, dentre outras especificadas em lei:*

*I - impedir o funcionamento regular da Câmara;*

*II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara ou auditoria regularmente instituída, e por qualquer de seus vereadores;*

*III - desatender, sem motivo justo, as convocações e pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;*

*IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, bem como os relatórios legais e as prestações de contas da Administração;*

*V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e outros cujos prazos estejam fixados em lei;*

*VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;*

*VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;*

*VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;*

*IX - fixar residência fora do Município;*

*X - ausentar-se do Município, por tempo superior a vinte dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;*

*XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, ou atentatório das instituições vigentes.*

*XII - deixar de apresentar declaração de bens, consoante o disposto nesta Lei Orgânica;*

*XIII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto na Constituição Federal;*

*XIV - promulgar lei em desconformidade com o teor aprovado pela Câmara.*

**Parágrafo único** – **REVOGADO.**

XXVIII – Criação do artigo 69-A:

**Art. 69-A** – *O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:*

*I - a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;*

*II - se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar*

# Câmara Municipal de Conceição das Pedras

12

Estado de Minas Gerais

*todos os atos de acusação, e, se for o Presidente da Câmara, deverá também passar a presidência ao substituto legal, para os atos do processo;*

*III – será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;*

*IV – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento;*

*V – decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a comissão processante, formada por três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;*

*VI – recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;*

*VII – decorrido o prazo previsto no inciso anterior, com ou sem a apresentação de defesa, o Presidente da comissão determinará o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e outros atos;*

*VIII – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, no prazo de dez dias, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para o julgamento;*

*IX – na reunião de julgamento, o processo será lido, integralmente; a seguir os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;*

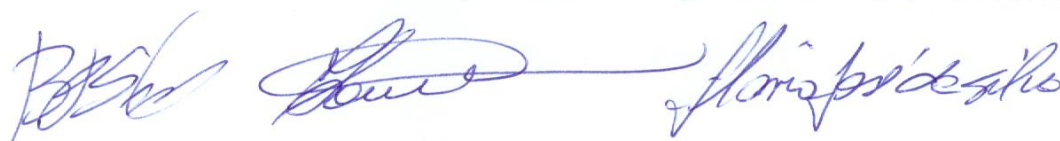
*X – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;*

*XI – considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;*

*XII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer caso, o resultado à Justiça Eleitoral;*

**§ 1º** – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

**§ 2º** – O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo



12

# Câmara Municipal de Conceição das Pedras

13

Estado de Minas Gerais

*sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.*

XXXV – Alteração do art. 71 e acréscimo do parágrafo único:

**“Art. 71** – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Parágrafo único** – Sem prejuízo no disposto no artigo 49 e seguintes desta lei, os auxiliares diretos do Prefeito farão jus à percepção do décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais com o adicional constitucional de um terço, além de outros direitos assegurados por lei aos demais servidores públicos municipais que sejam compatíveis com a sua condição.

XXVI – Alteração do caput do art. 72:

**“Art. 72** – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e a atualizarão bienalmente e no término do exercício do cargo.”

XXVII – Modificação do caput e dos incisos I, II, VII, X, e XV, do artigo 76:

**“Art. 76** – A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também às seguintes disposições, além de outras previstas na Constituição Federal:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

XXVIII – Modificação do caput e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 78:

**“Art. 78** – O Município instituirá planos de carreira e conselho de política

13

# Câmara Municipal de Conceição das Pedras

14

Estado de Minas Gerais

de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

**§ 1º** – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

**§ 2º** - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

XXIX – Modificação do caput do art. 80:

**Art. 80** – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.


XXX – Modificação do caput do artigo 84 e inclusão do § 4º:

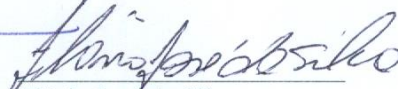
**Art. 84** - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, e, sempre que possível, através de meios eletrônicos de acesso público.


§ 4º - Em se tratando de editais para qualquer concurso público e de concorrência pública, ou licitação, deverão ser estes publicados pelos meios de comunicação locais, assim como afixados às vistas da população em todas as repartições públicas e nas de uso comum existentes na cidade.

Art. 2º – Estas emendas à Lei Orgânica entram em vigor na data de sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

Conceição das Pedras, aos 06 de Agosto de 2014.

  
José Benício de Oliveira  
Presidente

  
Flávio José da Silva  
Relator

  
Benedito Pereira da Silva  
Secretário

**APROVADA**

Em primeira discussão em 16/07/2014.

  
Presidente da Câmara Municipal

**APROVADA**

Em segunda discussão em 06/08/2014.

  
Presidente da Câmara Municipal